

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a prestação gratuita de serviços de castração e de vacinação para animais domésticos cujos proprietários apresentem renda familiar total de até 2 (dois) salários mínimos.

O descontrole populacional e a falta de cuidados e responsabilidade pela posse dos animais têm levado ao crescimento dos casos de maus-tratos, seja nas ruas ou em ambientes domésticos.

A forma de diminuir a quantidade de animais de rua é com castração por saturação. É preciso fazer um mapeamento de bairro em bairro com uma identificação sistemática, uma vez que a grande maioria dos animais que estão nas ruas são perdidos e/ou abandonados e se não estiverem castrados o descontrole populacional se torna interminável. Essa situação não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde pública, de meio ambiente e de respeito ao dinheiro público, já que existem muitas patogenicidades que podem ser transmitidos pelos animais e que afetam as pessoas.

A adoção desses animais abandonados deverá ser feita de forma consciente, portanto a castração, seja de um animal filhote ou adulto, é de extrema importância para que se evite novas gerações de animais, não domiciliados, em uma escalada interminável de abandonos.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo VI – Do Meio Ambiente – do Título VIII – Da Ordem Social –, dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Entendemos que essa proteção à fauna não deve ficar restrita apenas às espécies ameaçadas de extinção. Nesse caso, estamos falando sobre a vida desses animais (cachorros e gatos), que é muito importante e deve ser preservada e protegida tanto quanto a vida humana.

Assim, a cidade de Porto Alegre não pode permanecer omissa nesta questão de saúde pública. Deve viabilizar a conscientização contra os maus-tratos e sobre o controle da reprodução desses animais, possibilitando às famílias carentes o acesso a esse importante serviço.

Isto posto, e certo da compreensão, este vereador solicita aos nobres pares que compõem esta Casa de Leis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2021.

VEREADOR EDSON CT

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Castração e Vacinação de Cães e Gatos no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Castração e Vacinação de Cães e Gatos no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo o controle de natalidade dos animais, por meio da castração, e a proteção contra a disseminação de doenças, por meio da vacinação.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei deverá contar com grupo formado pelos seguintes membros, em número suficiente para atingir seus objetivos:

- I – médico-veterinário;
- II – médico-cirurgião veterinário;
- III – médico-veterinário anestesista;
- IV – assistente;
- V – integrante de sociedade protetora dos animais;
- VI – motorista; e
- VII – seminarista.

Art. 3º As atividades previstas no Programa instituído por esta Lei serão realizadas por meio de unidade móvel que circulará pelo Município.

§ 1º A unidade móvel referida no *caput* deste artigo consistirá em veículo itinerante contendo mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos necessários à execução das atividades do Programa.

§ 2º O médico-veterinário avaliará o animal a ser esterilizado ou castrado, para verificar a possibilidade ou a impossibilidade de submetê-lo à cirurgia, e esclarecerá suas conclusões sobre as condições do animal ao tutor.

§ 3º Após a avaliação do médico-veterinário, os animais em condições de realizar a cirurgia serão submetidos a procedimento de esterilização ou castração, para o qual deverão estar em jejum de 12 (doze) horas.

§ 4º O médico-cirurgião veterinário responsável deverá fornecer ao tutor do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 5º Após a cirurgia e a recuperação do animal, será agendado dia e horário para sua vacinação.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei contemplará todos os bairros do Município, priorizando áreas em que for constatado o maior número de animais domésticos e de população de baixa renda.

§ 1º Terão prioridade de atendimento no Programa instituído por esta Lei as famílias cadastradas em outros programas sociais da Prefeitura de Porto Alegre.

§ 2º Para fazer jus ao benefício do Programa instituído por esta Lei, o tutor do animal deverá apresentar documentação que comprove renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos no ato da inscrição.

Art. 5º O Executivo Municipal, pelos meios de comunicação que achar necessário e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informará a região ou o bairro que será atendido pela unidade móvel do Programa instituído por esta Lei.

§ 1º Durante o período referido no *caput* deste artigo, o órgão municipal responsável pelo Programa deverá:

I – realizar o cadastro dos tutores interessados em submeter seu animal a procedimento de esterilização ou castração;

II – distribuir senhas para atendimento; e

III – informar data, horário e local da cirurgia, bem como orientar sobre a necessidade do jejum de 12 (doze) horas.

§ 2º Na região ou no bairro a ser atendido, a unidade móvel do Programa permanecerá estacionada em frente a postos de atendimento de saúde, escolas públicas ou praças pelo período de 7 (sete) dias.

§ 3º O serviço será disponibilizado de segunda a sexta-feira, das 9h (nove horas) às 12h (doze horas) e das 13h (treze horas) às 17h (dezessete horas), podendo haver alteração nos horários em virtude de força maior ou caso fortuito.

Art. 6º O Programa instituído por esta Lei também atenderá, em pelo menos 7 (sete) dias no mês, animais de rua ou abandonados.

§ 1º Os animais referidos no *caput* deste artigo serão cuidadosamente capturados pela unidade móvel e realocados em canil municipal, onde receberão cuidados, tratamento,

alimentação e, caso necessário, medicação, de modo a prepará-los para o procedimento cirúrgico de esterilização ou castração.

§ 2º Após a cirurgia, os animais receberão os cuidados e os medicamentos necessários ao pós-operatório, permanecendo em canil municipal pelo tempo indispensável à sua recuperação.

§ 3º Após a recuperação, os animais serão devolvidos à comunidade na qual foram capturados ou serão encaminhados a entidades de proteção animal no Município, para futura adoção.

Art. 7º O Programa instituído por esta Lei contará com distribuição de panfletos educativos, realização de palestras e apresentações de slides e vídeos, além de outras atividades correlatas, a fim de conscientizar a população sobre a posse e a guarda responsável de animais e a importância do Programa.

Parágrafo único. A unidade móvel do Programa deverá estar equipada com os instrumentos necessários e os materiais indispensáveis à realização de palestras e de seminários.

Art. 8º Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis à viabilização do Programa de Castração e Vacinação de Cães e Gatos serão de responsabilidade do Executivo Municipal.

Art. 9º Fica proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 10. Fica proibido soltar ou abandonar cães ou gatos em vias ou logradouros no Município de Porto Alegre.

Art. 11. O descumprimento ao disposto no art. 10 desta Lei, por flagrante ou por denúncia comprovada, sujeitará o infrator à pena de multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da ocorrência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas referidas no *caput* deste artigo serão destinados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.